

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 094.000.955/2013

CONCORRÊNCIA Nº 03/2013

RECORRENTE: VALOR AMBIENTAL LTDA

RECORRIDA: CONSERV – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela licitante VALOR AMBIENTAL LTDA contra ato da Comissão Permanente de Licitação, no processo 094.000.955/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e descarga de Resíduos Sólidos Domiciliares, Institucionais e Comerciais Recicláveis, nas áreas urbanas e rurais do Distrito Federal, distribuídos em 04 (quatro) lotes distintos, conforme relacionados no item 2 do Anexo I – Projeto Básico.

I – DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa VALOR AMBIENTAL LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado de habilitação da licitação em epígrafe, subsidiado pela Lei nº 8.666/93.

a) Tempestividade: o presente recurso foi protocolado pela via formal e no prazo legal consoante Ata divulgada no site do SLU/DF.

b) Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública apresentando proposta de preço juntamente com documentação de habilitação e o provimento do recurso significa a inabilitação da empresa CONSERV – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no lote 4. Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto e que foi suspensa a sessão marcada para abertura das propostas, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO DA RECORRENTE

Alega a recorrente a sua insatisfação no tocante à decisão da Comissão que habilitou a empresa CONSERV – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA para continuar participando do referido certame (lote 4), vez que descumpriu exigência editalícia.

Em síntese, a recorrente procura fundamentar as suas alegações, tendo como suporte os seguintes aspectos exarados no recurso em exame:

- 1) Que a CPL, deixou de atentar para diversos itens que estavam em confronto com a legislação vigente ou com o edital, violando o princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.
- 2) Alega que a empresa CONSERV descumpriu o item 5.1.3 do Edital (Qualificação Técnica) ao apresentar atestados de capacidade técnica insuficientes para gerar confiabilidade na contratação.
- 3) Diante de tais fatos, postula a inabilitação da recorrida, em face aos princípios da isonomia da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Nas citadas contrarrazões a empresa CONSERV Construções e Serviços Ltda aduz que com relação ao acervo da Prefeitura Municipal de Sousa-PB, realmente os serviços foram iniciados em março de 2013, sendo que, em nenhum momento o edital diz e exige que não valem comprovações de serviços em andamento, além de não terem exigido o prazo de desenvolvimento e nem de execução e duração de contratos. Em suma, o Edital não diz que não são aceitas comprovações técnicas em andamento.

Já em relação ao atestado de São Vicente do Seridó, relata que a empresa intentante distorce tudo, ao dizer que os serviços foram iniciados em 08/01/2013 e concluídos em 15/04/2013, e diz que no acervo informa que é executada a coleta de 3.728,72 toneladas por mês.

Informa que na certidão de acervo técnico emitida pelo CREA/PB, consta na parte DESCRIÇÃO 1: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ – PARAIBA, CONFORME CONTRATO N.º 021/2011. 2 – PRAZO DE EXECUÇÃO: 365 (TREZENTOS E SESSENTA E CINCO) DIAS. TERMO ADITIVO N.º 01/2012 AO CONTRATO COM PRAZO DE VIGÊNCIA ATÉ 15/04/2013.

Diz, ainda, que o engenheiro Antônio Roberto Paulino de Lima, especificamente, que consta da certidão, começou neste serviço em 08/10/2013, enquanto os outros que estão incluídos no atestado técnico sobre o mesmo serviço, Edilson Queiroga e Kátia Lemos Diniz, estão sendo responsáveis pelos serviços desde o início, quando o contrato n.º 021/2011 foi firmado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó e a CONSERV Construções e Serviços Ltda.

Explica que a empresa recorrente traz outra inverdade, que é em relação ao atestado de São Vicente do Seridó a quantidade apresentada é de 3.728,72 ton/mês, quando na verdade no atestado informa que a quantidade executada foi de 3.723,72 toneladas para o total do contrato, ou seja, o atestado é de conclusão dos serviços e não como quer fazer entender a Valor Ambiental Ltda. Aliás, atualmente já existe um novo contrato em andamento, originado de uma nova licitação.

Elucida, ainda, que pelos documentos acostados, a empresa demonstrou ter capacidade técnica operacional compatível com os serviços a serem executados e de ter em seus quadros engenheiros que têm capacidade técnica com acervo técnico, também, compatíveis com o exigido para a execução dos serviços, requerendo o não provimento do recurso.

V – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Permanente de Licitação após cumprir o rito estipulado no artigo 109 da Lei de Licitações e Contratos, a partir do recebimento dos recursos da licitante recorrente Valor Ambiental Ltda., reuniu-se, desta feita, para examinar as razões do recurso interposto e a impugnação oferecida pela licitante antes mencionada e concluiu pelos seguintes entendimentos:

É inegável que a CPL observou as disposições expressas do ato convocatório, atentando para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. No julgamento dos documentos de habilitação, levou-se em consideração os documentos apresentados pela empresa CONSERV, julgados com estrita observância aos critérios estabelecidos no Edital, *verbis*:

5.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1.3.1. Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, em plena validade

5.1.3.2. Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove (m) a aptidão da licitante para desempenho de atividades de coleta de resíduos domiciliares, comerciais e institucionais (Classe II - NBR-ABNT 10.004/2004), limitadas estas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Lote 1: Execução de serviços de coleta resíduos sólidos domiciliares, comerciais e institucionais na quantidade de 600 (seiscentas) toneladas por mês.

Lote 2: Execução de serviços de coleta resíduos sólidos domiciliares, comerciais e institucionais na quantidade de 600 (seiscentas) toneladas por mês.

Lote 3: Execução de serviços de coleta resíduos sólidos domiciliares, comerciais e institucionais na quantidade de 600 (seiscentas) toneladas por mês.

Lote 4: Execução de serviços de coleta resíduos sólidos domiciliares, comerciais e institucionais na quantidade de 600 (seiscentas) toneladas por mês.

5.1.3.2.1 Caso a licitante deseje concorrer em mais de um lote:

- a. Será permitida a apresentação de atestado único de capacidade técnica para cada lote, desde que alcance as respectivas quantidades mínimas acumuladas de cada lote pretendido; e
- b. Será aceito o somatório de diferentes atestados para comprovar a capacidade técnica para cada lote, desde que reste demonstrada a execução concomitante dos serviços e alcance as respectivas quantidades mínimas acumuladas de cada lote pretendido.

5.1.3.2.2 Caso a licitante concorra apenas em um lote:

a. Será aceito mais de um atestado, a fim de comprovar a capacidade técnica para cada lote, desde que reste demonstrada a execução concomitante dos serviços.

5.1.3.2.3 Deverá(ão) constar, preferencialmente, do(s) atestado(s), os seguintes dados: data de início e término; n.º do contrato ou n.º da nota de empenho, local de execução; nome do contratante e contratada; nome do(s) responsável(is) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e número(s) de registro(s) no CREA; especificações técnicas dos serviços e quantitativos executados.

Pelo exposto, vemos claramente que o edital prevê como requisito para habilitação da empresa, a comprovação da capacidade técnica por meio de atestado(s), com execução de serviços de coleta resíduos sólidos domiciliares, comerciais e institucionais na quantidade de 600 (seiscentas) toneladas por mês.

Nesse entendimento, temos que a empresa apresentou, no momento oportuno, atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Sousa-Paraíba, conforme contrato 078/2013 (vigente), com execução de 1.186,56 ton/mês e atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de São Vicente de Seridó, conforme contrato n.º 021/2011, prazo de execução: 365 dias, termo aditivo n.º 01/2012 ao contrato com prazo de vigência até 15/04/2013, com execução de 3.723,72 toneladas para o total do contrato, ou seja, 310 ton/mês.

Pois bem, foi considerado o somatório de atestados, conforme subitem 5.1.3.2.2 do edital, restando demonstrada a sua capacidade técnica, cumprindo assim, exigência editalícia.

Quanto à alegação de que os atestados apresentados pela CONSERV não possuem “visto” do CREA-DF, destacamos que não é exigência editalícia, pois órgãos de controle externo entendem que a obrigação do “visto regional”, só nasceria com a declaração do vencedor do certame.

Dessa maneira, a CPL, atenta aos princípios básicos que norteiam o procedimento licitatório, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório, decidiu pela habilitação da empresa.

Assim, não merece ser acolhido o argumento posto pela recorrente, de que seja determinada a inabilitação da empresa CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação, decidiu não dar provimento ao recurso, por absoluta falta de argumentações convincentes que tivessem amparo nos termos do Edital e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Recebido, processado e devidamente informado o presente recurso, a Comissão encaminha à autoridade superior, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.666/93 para decisão final, manifestando-se pelo seu conhecimento para, no mérito, negar provimento, a fim de que seja mantida a decisão proferida na Ata de Julgamento da Habilitação, publicada no DODF nº 210, de 8 de outubro de 2013.

Este é o entendimento, o qual submetemos à superior consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 23 de outubro de 2013

ORIGINAL ASSINADO
CARLA PATRICIA B. RAMOS ANDRADE
Presidente

ORIGINAL ASSINADO
CARLOS ANACLETO BRAGA TEIXEIRA
Membro

ORIGINAL ASSINADO
EDMUNDO PACHECO GADELHA
Membro

ORIGINAL ASSINADO
PATRICIA LEMOS XAVIER
Membro



Processo nº : 094.000.955/2013
Interessado : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA
Assunto : Recurso interposto pela empresa Valor Ambiental Ltda contra a habilitação da empresa Conserv Construções e Serviços Ltda na Concorrência nº 03/2013 – CPL/SLU.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Por tempestivo e processado nos termos legais e editalícios, na forma do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93, conheço do recurso interposto pela empresa VALOR AMBIENTAL LTDA, em face do resultado da Concorrência nº 03/2013-CPL/SLU/DF.

DECIDO

No mérito, acatando os judiciosos fundamentos esposados pela Comissão Permanente de Licitação, hei por bem negar provimento ao presente recurso. Em conseqüência, por serem improcedentes as alegações da Recorrente permanece o entendimento conforme descrito na Ata de Julgamento.

Portanto, resolvo dar prosseguimento aos trâmites do certame licitatório, com a celeridade legalmente permitida, tendo em vista a urgente necessidade de regularizar a prestação dos serviços ora licitados, em prol do interesse público.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

ORIGINAL ASSINADO
GASTÃO RAMOS
Diretor-Geral